



PGR-00138266/2025

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PROJETO DE LEI Nº

Cria e estrutura o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União (FMPU) com o objetivo de fortalecer a atuação institucional do Ministério Público da União no cumprimento de suas funções essenciais, promovendo melhoria no atendimento à sociedade, inclusive para ações que visem ao fortalecimento da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério Público da União:

I - o Conselho Curador do FMPU;

II - o Conselho Gestor do FMPU;

III - o Conselho Fiscal do FMPU; e

IV - a Diretoria Executiva do FMPU.

§ 2º A composição e forma de designação dos Conselhos previstos nos incisos II e III devem ser definidas em regulamento expedido pelo Procurador-Geral da República.

§ 3º A composição, atribuições e forma de designação da Diretoria Executiva do FMPU devem ser definidas em regulamento expedido pelo Procurador-Geral da República.

Art. 2º O Conselho Curador do FMPU é composto:

I - pelo Procurador-Geral da República, que o presidirá e terá voto de qualidade em caso de empate;

II - pelo Vice-Procurador-Geral da República;

III - pelos Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União; e

IV - pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União.

Art. 3º Compete ao Conselho Curador do FMPU:

Apresentação: 25/04/2025 13:02:00.000 - Mesa

PL n.1872/2025



* C D 2 5 3 9 6 8 5 5 0 4 0 0 *

I - zelar pela aplicação dos recursos do Fundo na consecução das funções institucionais do Ministério Público da União previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

II - aprovar o orçamento e as contas anuais do FMPU; e

III - cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do FMPU:

I - praticar atos de gestão administrativa e financeira do FMPU;

II - propor ao Conselho Curador o orçamento anual do Fundo e apresentar-lhe suas contas anuais;

III - aprovar e firmar convênios e contratos com o objetivo de atender às finalidades do FMPU; e

IV - cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 5º Compete ao Conselho Fiscal do FMPU:

I - acompanhar a execução do orçamento do Fundo e propor aos Conselhos Curador e Gestor eventuais adequações; e

II - cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 6º Além dos encargos que couberem ao Ministério Público da União e recursos provenientes de emendas parlamentares, ainda podem constituir receita do FMPU:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - doações, contribuições em pecúnia, valores, bens móveis e imóveis;

III - 15% (quinze por cento) das custas recolhidas no âmbito da Justiça da União de 1º e 2º graus;

IV - 15% (quinze por cento) das multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

V - 15% (quinze por cento) dos recursos decorrentes de alienação de bens móveis e imóveis considerados abandonados, nos termos da lei que institui o Fundo de Custas da Justiça Federal;

VI - recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes do Ministério Público da União;

VII - recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável do Ministério Público da União;

VIII - valores de inscrições em concursos organizados pelo Ministério Público



da União; e

IX - transferências de outros fundos com natureza pública ou privada.

§ 1º A receita destinada ao FMPU deve ser recolhida em conta especial, sob o título de Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União.

§ 2º As despesas realizadas pelo FMPU com as receitas próprias não integram o orçamento do Ministério Público da União.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos a contingenciamento ou a retenção administrativa ou judicial.

§ 4º O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual deve ser transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio FMPU.

Art. 7º Os recursos do FMPU devem ser destinados à execução de ações aprovadas pelo Conselho Curador do FMPU para a consecução das funções institucionais do Ministério Público da União, que visem ao fortalecimento da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a interação entre as instituições, bem como:

I - ao desenvolvimento e à execução de programas e projetos voltados à melhoria da atuação institucional e ao atendimento à sociedade, em especial para a defesa das vítimas;

II - à construção, ampliação, reforma e adequação de prédios próprios do Ministério Público da União ou de imóveis cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo, com o objetivo de aprimorar suas instalações e infraestrutura e o atendimento ao cidadão;

III - à aquisição ou à contratação de veículos, equipamentos, softwares e bens necessários ao fortalecimento da atuação institucional do Ministério Público da União na defesa do cumprimento da lei; e

IV - à realização de ações de capacitação e aperfeiçoamento contínuo de membros e servidores do Ministério Público da União, visando à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados à população.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FMPU na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas nos incisos I e IV do caput deste artigo.

Art. 8º Os bens adquiridos com recursos do FMPU devem ser incorporados ao patrimônio do Ministério Público da União, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 9º Cabe ao Procurador-Geral da República regulamentar o disposto nesta Lei.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a instituir o Fundo Público de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União (FMPU), instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Um fundo público é definido como um conjunto específico e individualizado de recursos financeiros, estabelecido para desenvolver programas, ações ou atividades públicas determinadas. Sua principal característica é a vinculação financeira de certas receitas a despesas públicas específicas, conforme previsto em lei.

Ocorre que o Ministério Público da União ainda não possui fundo próprio, criado de maneira específica para seu aperfeiçoamento e estruturação, diferentemente do que ocorre nos estados da federação, bem como com a Defensoria Pública da União e Advocacia-Geral da União, por exemplo. O presente Projeto de Lei busca corrigir essa distorção, mediante a criação do FMPU.

A instituição do FMPU surge da necessidade de fortalecer a atuação institucional do Ministério Público da União no cumprimento de suas funções essenciais, conforme previsto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, provendo os recursos necessários para a consecução das atividades do Ministério Público da União, que abrangem diversas áreas cruciais para a defesa da cidadania, o cumprimento da lei e a tutela de interesses sociais.

Um dos principais objetivos do FMPU é o desenvolvimento e a execução de programas e projetos voltados à melhoria da atuação institucional e ao atendimento à sociedade, com especial atenção à defesa das vítimas. Isso demonstra o compromisso em aprimorar a qualidade dos serviços prestados pelo Ministério Público da União diretamente à população.

Adicionalmente, o fundo destina-se a apoiar a infraestrutura do Ministério Público da União, visando a otimizar suas instalações e o atendimento ao cidadão. A aquisição ou a contratação de veículos, equipamentos, softwares e bens necessários ao fortalecimento da atuação institucional do Ministério Público da União na defesa do cumprimento da lei também é uma prioridade.

O FMPU tem como propósito ainda o investimento na capacitação e no aperfeiçoamento contínuo de membros e servidores do Ministério Público da União, com o objetivo de elevar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à população. Este aspecto é fundamental para garantir que o Ministério Público da União esteja sempre atualizado e preparado para enfrentar os desafios complexos da sociedade.

É importante ressaltar que os recursos do FMPU serão também utilizados para



a consecução de ações que visem ao fortalecimento da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a interação entre as instituições. Isso demonstra o papel ativo que se espera do Ministério Público da União na manutenção e no aprimoramento do sistema democrático.

A constituição da receita do FMPU será diversificada, com o objetivo de garantir a sustentabilidade financeira do fundo, permitindo o planejamento e a execução de projetos de longo prazo.

A gestão do FMPU será estruturada em diferentes níveis, com a criação do Conselho Curador, do Conselho Gestor, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva. O Conselho Curador, presidido pelo Procurador-Geral da República, terá a responsabilidade de zelar pela aplicação dos recursos e aprovar o orçamento e as contas anuais. As demais estruturas de governança e gestão garantirão a adequação da aplicação dos recursos aos ditames legais e à boa gestão pública.

Em suma, a criação do FMPU representa um marco importante para o fortalecimento do Ministério Público da União, proporcionando os meios necessários para o aprimoramento de sua atuação em defesa da cidadania, do Estado Democrático de Direito e dos interesses da sociedade.

Brasília, 24 de abril de 2025.



Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

